



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-14.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, são apelados PATRIC FRANCISCO DO PRADO e CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUALITY HOUSE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.797**

**APELAÇÃO N° 1000407-14.2022.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. LAPA)**

**APELANTE: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**

**APELADOS: PATRIC FRANCISCO DO PRADO e CONDOMÍNIO QUALITY HOUSE**

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ADRIANA GENIN FIORE BASSO**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - Internação em caráter de emergência - Termo de responsabilidade assinado por pessoa não pertencente à família do paciente - Pagamento das despesas não efetuado - Ação de cobrança - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Estado de perigo - Obrigação contraída por colega de trabalho em razão da situação de emergência e da gravidade do estado de saúde do paciente - Impossibilidade de se exigir conduta diversa - Inclusão do empregador do contraente da obrigação e do paciente no polo passivo - Débito inexigível em relação a ambos os réus - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 590/593, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 608/622) alegando, em síntese, que prestou serviços hospitalares ao paciente Antônio Gomes Filho, que o termo de responsabilidade foi assinado pelo réu Patric Francisco do Prado sem qualquer tipo de vício de consentimento, dolo ou má-fé de sua parte, que “*em nenhuma hipótese, pode a entidade hospitalar, pública ou privada, eximir-se de prestar atendimento a quem quer que seja, por ausência de condições financeiras, sob pena de responder por crime de omissão de socorro. Desta forma, o Réu ao adentrar às dependências do Hospital Autor em situação de urgência/emergência ou não, estabeleceu ali, a relação obrigacional de atendimento médico, sob as penas da Lei*”, que não é razoável exigir que preste serviços sem cobrar por eles, mesmo porque não é uma instituição pública, e que o paciente deveria ter sido levado ao Hospital Público do Ipiranga distante 3 quilômetros da ocorrência dos fatos. Pede a reforma da sentença e a condenação de ambos os réus ao pagamento das despesas hospitalares, observando que o fato ocorreu durante o horário de trabalho do réu Patric Francisco do Prado, o que enseja a responsabilização do condomínio empregador.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 635/644 e 645/651).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Incensuráveis as conclusões tiradas pela MM. Juíza

de primeiro grau adiante transcritas, as quais passam a integrar a presente decisão colegiada:

*“Não há controvérsia quanto ao atendimento médico hospitalar realizado pela autora no paciente Antônio Gomes Filho que para o hospital foi conduzido depois de passar mal no ambiente de trabalho, acometido que foi "por graves sintomas cardíacos", fato esse incontroverso nos autos, sendo, então, internado na Unidade de Terapia Intensiva Coronariana.*

*Para sua internação, exigiu-se assinatura do Termo de Autorização para Tratamento e Responsabilidade pelas Despesas Médico Hospitalares, o que foi feito pelo corréu Patric, uma das pessoas que socorreu Antônio, seu colega de trabalho.*

*Ocorre que, a situação era de emergência, fato incontroverso nos autos, diante do premente risco de morte; assim como incontroverso fato - posto que não impugnado - de ter havido solicitação de transferência do paciente para o SUS, com recusa, diante da gravidade do seu estado de saúde.*

*Nenhum desses fatos foi controvertido pela parte autora.*

*E, diante deste cenário, a conclusão é a de que Patric agiu mesmo em estado de necessidade, o que é reforçado pelo fato do hospital ficar apenas cerca de 3 minutos do Condomínio, distância essa que poderia ser crucial para que Antônio recebesse pronto atendimento (infarto), com preservação de sua vida.*

*A situação é excepcional.*

*A fim de evitar o óbito do colega, o réu Patric, acompanhado de um morador e outra funcionária, conduzem Antônio, em carro do morador, até hospital mais próximo, para receber primeiros atendimentos, tendo, a seguir a transferência para o Sistema Único de Saúde negada, justamente em razão da gravidade da situação.*

*Assim, a responsabilidade pelas despesas médicas-hospitalares não pode ser atribuída à quem prestou socorro ao paciente, mas ao próprio Antônio, beneficiário do tratamento.*

*Quanto ao condomínio, não se pode responsabilizá-lo com fundamento no Artigo 932, III do Código Civil.*

*A questão aqui é contratual. Não participou o Condomínio do contrato de prestação de serviços firmado entre o hospital e o paciente Antônio.*

*Tampouco se pode afirmar que, ao firmar o contrato, Patric tenha agido como representante legal do Condomínio, assumindo por este a responsabilidade pelo pagamento das despesas médico-hospitalares do seu empregado.*

*Veja que, o fato de Antônio ter tido um mau súbito enquanto trabalhava no Condomínio, aparentemente não relacionado a um acidente de trabalho, não conduz à consequente responsabilização do empregador pelas despesas aqui cobradas.*

*Os empregados do Condomínio não cometeram qualquer ato ilícito no exercício de suas atividades que tenham causado danos a terceiro, o que, em tese, poderia implicar em responsabilidade objetiva do empregador. Não é a hipótese.*

*Diante deste cenário, não há como se responsabilizar o Condomínio, devendo a parte autora voltar-se contra o beneficiário dos serviços que prestou”*

A prova documental aponta que a autora prestou serviços médicos hospitalares ao paciente Antônio Gomes Filho. Dessa relação surgiu a pretensão de cobrança das despesas em aberto contra o réu Patric Francisco do Prado, por figurar como responsável pela internação no instrumento particular de contrato de prestação de serviços hospitalares, no qual há previsão de que as despesas não cobertas pelo convênio médico-hospitalar serão de responsabilidade do contratante, e contra o condomínio posteriormente incluído no polo passivo, do qual são empregados o paciente e o réu acima mencionados.

O termo de autorização de fls. 56/57 deve ser

interpretado a favor do réu Patric Francisco do Prado, em observância ao disposto no artigo 51, §1º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típico contrato de adesão.

Não bastasse isso, dispõe o artigo 156 do Código Civil que “*Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido pela necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa*”, em cujo contexto, e também no da situação de emergência, se deu a assinatura do termo de responsabilidade na qualidade de principal devedor das despesas de internação.

Não sendo pertencente à família do paciente (parágrafo único do artigo 156 acima transcrito), o réu Patric Francisco do Prado, encarregado de portaria do Condomínio Quality House (fl. 107), assumiu obrigação excessivamente onerosa, em momento de intensa aflição e de pressão psicológica. Não havia opção diversa se não a de assinar o termo de responsabilidade. Impossível exigir conduta diversa uma vez que a leitura dos documentos de fls. 58/68, 69/73 e 134/426 revela, de maneira indubitosa, que o paciente Antônio Gomes Filho, porteiro do condomínio acima mencionado (fl. 103), apresentava quadro de crise cardíaca e corria risco de vida inclusive nos dias que se seguiram à hospitalização.

A situação de emergência em que se encontrava o paciente prevalece em detrimento da alegação da apelante no sentido de que “*O Réu Patric Francisco do Prado tinha plena ciência da natureza privada do Hospital Cruz Azul de São Paulo, e da condição particular do atendimento médico buscado ao paciente*” e da alegada existência do “*Hospital Público do Ipiranga, se encontrava há 03 KM (três quilômetros) do local dos fatos*”, mercê da notória intenção de naquele momento de desespero evitar a morte do paciente.

O estabelecimento da autora não foi objeto de uma simples escolha. Na situação de emergência, ocorreu ao réu Patric Francisco do Prado levar para lá o colega de trabalho. Não havia tempo para avaliações mais racionais e objetivas como, por exemplo, fazer uma pesquisa para verificar se havia algum hospital público mais próximo.

Não se desconhece que a apelante não é uma instituição pública de saúde e que seu funcionamento depende da remuneração que obtém pelos serviços prestados. Ainda assim, porém, diante da situação de manifesta excepcionalidade, reputa-se inexigível a cobrança em relação ao réu Patric, conforme precedentes deste Tribunal:

NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO - PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES - ONEROSIDADE

*EXCESSIVA - ESTADO DE PERIGO. Está configurado o estado de perigo quando um parente é compelido a assinar termo de responsabilidade como condição de tratamento emergencial hospitalar. Esse parente assume responsabilidade excessivamente onerosa, premido pela necessidade de resguardar a vida de pessoa da família, mas sem condições de conhecer os contornos mínimos da dívida a ser cobrada. Recurso não provido (Apelação nº 0042710-47.2008.8.26.0554, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Melo Colombi, 26.10.2011)*

*CONTRATO - Vício de consentimento - Tese no sentido de que a assinatura de termo de responsabilidade para internação e tratamento da mãe do subscritor se deu em estado de perigo - Acolhimento - Hipótese em que a obrigação foi assumida por conta da gravidade dos fatos, configurando prática comercial abusiva - Recurso provido para julgar improcedente o pedido em relação ao correu (Apelação nº 9174575-87.2007.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ferreira da Cruz, 14.12.2011)*

Releva acrescentar que a manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico e que a peculiar situação de fragilidade em que se encontrava o réu Patric no momento da assinatura do termo de responsabilidade configura o estado de perigo, pois, premido da necessidade de salvar seu colega de trabalho, assumiu obrigação excessivamente onerosa, destacando-se que, conforme já mencionado, não foi escolha do réu buscar atendimento em hospital privado, mas medida necessária e justificada diante da urgência do estado de saúde do paciente.

Importante observar ainda que, conforme observou na sentença a magistrada de origem, houve recusa da autora, diante da gravidade do estado de saúde do paciente, em atender solicitação de transferência para o SUS”.

Sobre a matéria, os julgados desta Corte:

*APELAÇÃO. Serviços hospitalares. Pronto-atendimento seguido de internação hospitalar. Remoção para hospital conveniado ao plano de saúde da paciente que restou impossibilitada pelo agravamento de seu quadro clínico. Contrato de prestação de serviços firmado pelo esposo e filho da paciente. Estado de perigo demonstrado, em face das circunstâncias do caso, a autorizar a anulação do trato e a consequente inexigibilidade da dívida decorrente do tratamento. Artigo 156 do CC. Precedentes desta Egrégia Corte. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 1000046-42.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, 13.4.2024)*

*Prestação de serviço médico hospitalar. Ação anulatória de negócio jurídico com pedido cumulado de declaração de*

*inexigibilidade de débito. Reconvenção apresentada com o fim de cobrar os valores referentes à prestação dos serviços. Contrato firmado pelo autor obrigando-se ao pagamento dos gastos decorrentes do atendimento de caráter de urgência de empregada doméstica. Paciente que apresentava quadro de parada cardiorrespiratória e posteriormente teve diagnóstico de infarto agudo do miocárdio e choque cardiogênico. Estado de perigo configurado. Artigo 156 do Código Civil. Remoção para a rede pública solicitada desde o primeiro momento pelo autor que, inclusive, chegou a escrever sobre a falta de condições financeiras para arcar com os valores do atendimento no termo de responsabilidade. Equipe médica que se negou a liberar a paciente em razão da gravidade do quadro clínico. Vício de consentimento configurado. Artigo 171, inciso II do Código Civil. Ação principal procedente e improcedente a reconvenção.*

Recurso improvido (Apelação nº 1123227-11.2017.8.26.0100, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, 06.5.2021)

*AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Gratuidade da justiça deferida. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Contrato firmado pelo genro do paciente, obrigando-se ao pagamento das despesas decorrentes da internação de seu sogro em caráter emergencial, com quadro de infarto agudo do miocárdio. Remoção para rede pública solicitada administrativamente e demandada judicialmente. Excessiva onerosidade das obrigações assumidas. Comprovação da incapacidade financeira do réu para arcar com os custos. Vício de consentimento configurado. Estado de perigo reconhecido. Inteligência do art. 156 do Código Civil. Imperativa anulação do contrato, nos termos do art. 171, II, do Código Civil. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido, com observação (Apelação nº 1020528-82.2024.8.26.0071, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Milton Carvalho, 19.02.2025)*

A alegação de que o “*Recorrido Patric e paciente Antônio, se encontravam em horário de trabalho, sob o vínculo laboral do Condomínio Recorrido Quality House*” não autoriza a responsabilização do corréu. Tampouco se tratou de acidente de trabalho, mas sim de mal súbito, além de sequer, em última análise, ser o réu Patric representante legal do condomínio.

Em resumo, impõe-se a ratificação da sentença de improcedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator